



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3753/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.04.004.000311/2007-19

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GHADANHIN

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas concluir a apreciação financeira.
3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se concluiu o exame da aplicação dos recursos transferidos ao município.
4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.
5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento é prematuro.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento de convênio instaurado para acompanhar o Convênio n. 845177/2005 (SIAFI n. 540193), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Itacolomi/PR e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O Procurador da República Gustavo de Carvalho Ghadanhin promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a conclusão da apreciação financeira (fl. 106).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62- IV¹ da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que o arquivamento é prematuro, com a devida vênia ao posicionamento do Procurador da República oficiante.

Observa-se, de início, que o Ofício n. 091/2013/GAB/PRM/APU encaminhado ao FNDE, datado de 17/04/2013, concedeu prazo de 30 dias para que informe se “houve parecer conclusivo quanto ao recebimento definitivo do objeto, ou, em caso negativo, sejam noticiadas as eventuais irregularidades constatadas” (fl. 105). No entanto, antes do recebimento da resposta, foi promovido o arquivamento, datado de 30/04/2013.

Assim, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se tem notícia da conclusão do exame da aplicação dos recursos transferidos ao município.

Conforme a Instrução Normativa n. 01/1997² da Secretaria do Tesouro Nacional, a análise das prestações de contas é realizada em três etapas: “**a) Análise formal da prestação de contas... b) Análise técnica... e c) Análise financeira, por meio do qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio...**”

¹ Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: [...] IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

² Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

[...]

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.

Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.

Feitas estas considerações, voto pela **não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério P**úblico **Federal** para acompanhar a apreciação da prestação de contas.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR/MPF

/T.